



# Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – Estado de Minas Gerais

Setor de Compras e Licitação

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA – CNPJ 20.749.430/0001-18

**IMPUGNADO: PREGOEIRO/MUNICÍPIO DE CAIANA - MG**

**PROCESSO N°104/2023 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 052/2023**

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação de edital interposta administrativamente pela empresa PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA – CNPJ 20.749.430/0001-18, representada neste ato pelo o Sr. ADEMIR LIPARIZI JUNIOR, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº. 10.520/02, acerca do Processo Licitatório nº. 104/2023 – Pregão Presencial nº. 052/2023, tendo como objeto **“Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança de Medicina Ocupacional, com Elaboração, Implementação e Acompanhamento dos Programas Obrigatórios instituídos pelo o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE: PCMSO, PGR, ASOS, LTCAT e PPP, gestão e envio dos eventos, perícias médicas e projeto de incêndio da Prefeitura municipal de Caiana – MG.”**.

### **I – DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

#### **1 – Requer:**



# Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – Estado de Minas Gerais

Setor de Compras e Licitação

- a) Registro a retirada da Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração;

## II - DO MÉRITO

Imperiosa se faz a análise da tempestividade da impugnação nos termos do inciso XVIII, do art. 4º da lei 10.520/02.

O artigo 4º, inciso XVIII, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante disso, será a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE, enquadrando-se no que preceitua o inciso XVIII, do art. 4º da lei 10.520/02, o que, fora atendido, pois compulsando aos autos, verificou-se que a impugnação foi devidamente encaminhada para o Pregoeiro deste município no dia **30/11/2023** em conformidade com o edital, e ainda, dentro do prazo legal.



# Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – Estado de Minas Gerais

Setor de Compras e Licitação

## III- DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Repassado o questionamento ao setor que elaborou o edital e o setor que elaborou o termo de referência juntamente com o Pregoeiro, se manifestaram com as seguintes considerações:

Comumente, nos deparamos com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados. E não é sem motivo, pois é grande a controvérsia que envolve a questão. Vejamos.

Primeiramente, é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração.

A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

“Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por “julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e



# Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – Estado de Minas Gerais

## Setor de Compras e Licitação

conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”.

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida. É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

Já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

*Rua Miguel Toledo, nº 106, centro – Caiana-MG. CEP: 36.832-000. Site: [www.caiana.mg.gov.br](http://www.caiana.mg.gov.br)*

**Tel (32) 3745-1049 Fax (32) 3745-1035.**



# Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – Estado de Minas Gerais

Setor de Compras e Licitação

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “**com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador**”.(grifei) (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Conforme exposto, a exigência acima referenciada, fere frontalmente as disposições elencadas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 que estabelecem que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Lei 8.666/93, art. 30).

Outrossim, cumpre destacar que o art. 30 da Lei 8.666/93 é claro ao apresentar os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei de Licitações que possam inibir a participação de empresas na licitação. Neste sentido, a jurisprudência do TCU é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível



# Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – Estado de Minas Gerais

## Setor de Compras e Licitação

com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.

Por oportuno, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.

Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes.

Ainda segundo o mesmo autor, tais exigências editalícias são possivelmente significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l).

Em reiterados precedentes, o Tribunal de Contas da União – TCU, tem se posicionado no mesmo sentido, veja:

Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com

*Rua Miguel Toledo, nº 106, centro – Caiana-MG. CEP: 36.832-000. Site: [www.caiana.mg.gov.br](http://www.caiana.mg.gov.br),*

*Tel (32) 3745-1049 Fax (32) 3745-1035.*



# Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – Estado de Minas Gerais

## Setor de Compras e Licitação

a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

## IV – DA DECISÃO

Em suma, como a atividade básica a ser desenvolvida no curso da contratação pretendida pela Administração não consiste em recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, mas sim na prestação de serviços de “Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança de Medicina Ocupacional, com Elaboração, Implementação e Acompanhamento dos Programas Obrigatórios instituídos pelo o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE: PCMSO, PGR, ASOS, LTCAT e PPP, gestão e envio dos eventos, perícias médicas e projeto de incêndio da Prefeitura municipal de Caiana – MG” de modo a proporcionar o resultado definido no edital, fica afastada a caracterização do exercício de atividade privativa de administrador, uma vez que a atividade-fim das empresas que futuramente serão contratadas não se relaciona com aquelas atividades típicas atribuídas



# Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – Estado de Minas Gerais

Setor de Compras e Licitação

pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65 e pelo art. 3º do Decreto nº 61.934/67 ao administrador de empresas.

Isto posto, este Pregoeiro junto ao setor que elaborou o edital e ao setor requisitante manifestam-se pela PROCEDENCIA da impugnação com o cancelamento da abertura do Processo marcado para o dia 06 de dezembro de 2023.

Baseado no juízo de conveniência, e nos termos do §4º do art. 109, da Lei 8.666/93 e suas alterações, faço subir devidamente autuado o processo supracitado a autoridade competente, para sua manifestação e parecer.

É o parecer, s.m.j.

**Caiana, 01 de Dezembro de 2023.**

**IZADORA DE ASSIS DARES**

**Pregoeira**



# Prefeitura Municipal de Caiana

CEP: 36.832-000 – Estado de Minas Gerais

Setor de Compras e Licitação

## DECISÃO

De acordo com os fundamentos legais e jurisprudenciais trazidos até esta autoridade resolvo manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao edital que tem por objeto: “Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança de Medicina Ocupacional, com Elaboração, Implementação e Acompanhamento dos Programas Obrigatórios instituídos pelo o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE: PCMSO, PGR, ASOS, LTCAT e PPP, gestão e envio dos eventos, perícias médicas e projeto de incêndio da Prefeitura municipal de Caiana – MG”, considerando procedente a manifestação da empresa PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA – CNPJ 20.749.430/0001-18, **cancelando a abertura do Processo marcado para o dia 06 de dezembro de 2023.**

Nada mais havendo a tratar:

**01 de dezembro de 2023**

**Mauricio Pinheiro Ferreira**

**Prefeito Municipal**